



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CSJT-4-2008-000-17-00-0

Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
Recorrente : **MARINA GOUVÊA NASCIMENTO**
Recorrido : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
Assunto : Restituição ao erário do valor referente ao adicional de qualificação percebido nos meses de março a junho de 2007

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo acórdão às fls.154/157, negou provimento ao Recurso Administrativo interposto por Marina Gouvêa, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

“ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. O adicional é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma do art. 7º da Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, do Conselho Superior de Justiça, publicada no DOU de 09/03/2007.” (fl. 154)

Interpostos Embargos de Declaração à fl.159, foram recebidos como pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão dos Embargos Declaratórios na Lei n.º 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Contudo, o Juiz Relator indeferiu o pedido de revisão/reconsideração e determinou o regular prosseguimento do feito (fl.164).

Contra essa decisão, a Requerente interpõe Recurso em Matéria Administrativa (fls.168/173), sustentando, em síntese, não ser devido o ressarcimento dos valores percebidos a título de adicional de qualificação, por haverem sido auferidos de boa-fé, tal qual previsto na Súmula nº 106 do egrégio Tribunal de Contas da União. Afirma que, apesar de ter se valido dos Embargos de Declaração, o eminente Relator não cuidou de apreciar o requerimento de dispensa de devolução, incorrendo em afronta ao princípio da motivação e em cerceamento do direito de defesa. Defende que houve equivocada exegese do §3º do artigo 15 da Lei n.º 11.416/2006 e aduz ofensa ao princípio do devido processo legal.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se às fls.184/187 no sentido do não-conhecimento do pleito formulado pela Requerente, por não ultrapassar interesse individual.

Decido.

O Recurso não merece ser conhecido, por intempestivo. Com efeito, a Requerente tomou ciência do acórdão que manteve a decisão



PROCESSO Nº TST-CSJT-4-2008-000-17-00-0

proferida pela Presidência daquela Corte em 20 de maio de 2009, tendo, em 25/05/2009, interposto Embargos de Declaração, que apenas foram recebidos como pedido de revisão (fl.164). Da decisão que apreciou o pedido de revisão, a servidora foi notificada em 04/06/2009, havendo, em 10 de junho de 2009, interposto o presente Recurso, que não enseja conhecimento por ter extrapolado o prazo de 08 dias previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, mormente em se considerando que é pacífico o entendimento de que o pedido de revisão/reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para apresentação de eventual Recurso.

Aliás, a Orientação Jurisprudência nº 11 do Pleno desta Corte é no sentido de que "se não houver norma específica quanto ao prazo para interposição de recurso em matéria administrativa de decisão emanada de órgão Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho, aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos adotados na Justiça do Trabalho, ou seja, oito dias, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 5584, de 26.06.1970. O prazo de dez dias a que alude o art. 59 da Lei nº 9784, de 29.01.1999, aplica-se somente à interposição de recursos de decisões prolatadas monocraticamente".

Não fosse somente isso, tem-se que, tal qual assentado no bem fundamentado parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pedido também não merece ser conhecido, em razão de a matéria não ultrapassar interesse individual, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Precedentes: Processos CSJT-192156/2008-000-90-00-9 e CSJT-7/2007-000-24-00-5.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso tanto em face da sua manifesta intempestividade quanto em razão de questão de fundo não ultrapassar interesse individual (artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do
Trabalho

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 3/12/2009, sendo considerada publicada em 4/12/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824